DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10756/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8246/2021
PROTOCOLO	: 2118266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: FÁBIO SANTOS FLORENÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. **ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 29/2021, instaurado pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, objetivando o registro de preços para aquisição de carga de Oxigênio Medicinal com vasilhame em regime de comodato, por um período estimado em 12 meses, conforme demanda emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho nº 23289/2021 (f. 106) constatou que a sessão pública do procedimento foi designada para o dia 20/07/2021 (fls. 103), conforme Diário Oficial de 02/07/2021, mas os documentos foram remetidos para esta Corte apenas em 19/07/2021 (fl. 01), portanto, após o prazo de 3 dias úteis a contar da publicação previsto na Resolução n. 129/2020, sugerindo o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, bem como também, a aplicação de multa ao responsável em razão do descumprimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 129/2020.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, e o representante do *parquet* concluiu que a manifestação prévia perdeu seu objeto, devendo o edital ser submetido ao exame posterior quanto a sua legalidade ou conformidade com a

legislação vigente, sugerindo o prosseguimento do processo para exame posterior do procedimento licitatório e multa ao Gestor Responsável, pelo descumprimento ao disposto no art. 150, § 1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme Parecer de nº 10345/2021 (fls. 108-109)

Entretanto, considerando que não haverá prejuízo à fiscalização no exercício do controle posterior, uma vez que os mesmos documentos que integram estes autos também constarão no processo, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho em parte o r. parecer do Ministério Público de Contas com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM